



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000006/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.254 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente ISMAEL MOREIRA FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS POR DEPENDENTE.

Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os a base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-61.021 - 6ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 13 de maio de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 11.986,56, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 21.234,24. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 208,94. Motivo da Glosa: falta de comprovação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 25.450,00. Motivo da glosa: EROS LOPES RAPHAEL JUNIOR (R\$ 12.100,00) - Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento. Também falta de endereço do emitente; ROBSON FONSECA MENEZES MORAES (R\$ 13.350,00) - Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 11/12/09, conforme documento de fl. 37 e, em 06/01/10, apresentou impugnação acostada às fls.02-03, em que alega, resumidamente, o seguinte:

- que junta o comprovante no valor de R\$ 208,04, relativo à contribuição à previdência privada que estava faltando;
- que apresenta os recibos dos profissionais médicos com endereço e os valores informados;
- que os rendimentos considerados omitidos são da minha esposa e teve o imposto de renda recolhido. Aduz que não ser objeto de nova taxação.

Requer acolhida a presente impugnação.

A fim de melhor instruir os autos, foi o presente processo remetido à Delegacia da Receita Federal de origem para juntar dossiê da malha fiscal que embasou a autuação do IRPF, bem como o Termo de Intimação Fiscal que solicitou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas (fl. 41)

Em atendimento ao pedido, vieram os documentos de fls. 42-124.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS POR DEPENDENTE.

Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os a base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Quanto ao valor referente à Contribuição Previdenciária Privada, o recorrente reconhece que não apresentou documentos que justifiquem a dedução pretendida, concordando com a glosa no valor de R\$ 208,04.

Quanto à omissão de rendimentos auferidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica, CNPJ 00.394.429/0082-76, no valor de R\$ 21.234,24, com retenção na fonte no valor de R\$ 908,82, o recorrente discorda da tributação imposta por omissão de rendimentos em sua DIRPF/2007, tendo em vista que o referido valor foi declarado no prazo legal pela contribuinte Sueli Pereira Francisco, CPF nº 054.691.417-99, cuja declaração foi processada com restituição creditada, conforme cópia da DIRPF/2007 anexa.

Quanto à glosa no valor total das despesas médicas, o recorrente apresentou declarações assinadas pelos próprios profissionais prestadores dos serviços médicos e odontológicos, com todos os requisitos exigidos pelo Fisco para prova da idoneidade do documento para a dedução em questão.

II.2 – MÉRITO

Tanto a autoridade revisora da malha quanto a autoridade julgadora da Delegacia de Julgamento, não perceberam que os rendimentos inseridos na Notificação de Lançamento

como omissão de rendimentos do recorrente, já foram tributados na DIRPF/2007 da Sueli Pereira Francisco, CPF nº 054.691.417-99 e que não houve glosa da dedução desta constante como dependente na DIRPF/2007 do recorrente.

Quanto a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 25.450,00, quando intimado e depois notificado o recorrente apresentou documentos que após análise segundo os critérios utilizados pela autoridade revisora, não foram suficientes à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na DIRPF/2007, procedeu-se então a Notificação de Lançamento 2007/607180935261068, impugnada tempestivamente, onde o recorrente juntou documentação esclarecedora dos recibos entregues à época da Intimação, ou seja, declarações complementares assinadas pelos profissionais dos serviços prestados onde constam nome completo, CPF, endereço, CRP e CRO, relacionando ainda mês a mês os serviços correspondentes a tratamento psicológico domiciliar prestado ao mesmo e odontológico, prestado ao recorrente e a sua esposa Sueli Pereira Francisco, durante o ano-calendário 2006, conforme os valores constantes de recibos emitidos à época dos atendimentos.

Quanto ao valor de R\$ 13.850,00 pago a Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF nº 079.712.797-60 por serviços odontológicos prestados, o recorrente providenciou junto ao profissional emitente dos recibos, declarações separadas do valor correspondente ao seu próprio tratamento de R\$ 7.850,00 e o de sua esposa de R\$ 5.500,00.

Quanto ao valor pago ao psicólogo Eros Lopes Raphael Junior, o recorrente junta cópia da declaração emitida pelo mesmo, correspondente ao valor total dos recebimentos pelo tratamento prestado ao recorrente durante o ano de 2006.

As despesas com saúde têm previsão legal e foram efetivamente arcadas pelo recorrente, atendendo os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração do imposto de renda da pessoa física.

III – A CONCLUSÃO

Senhores julgadores

O recorrente está sendo tributado em sua DIRPF/2007 de um valor já declarado por Sueli Pereira Francisco, CPF nº 054.691.417-99, conforme cópia da declaração processada em anexo.

O recorrente espera que em análise mais detalhada, esse Conselho alcance a tributação em dobro que não foi detectada pelas autoridades pelas quais este processo foi submetido, para que seja concedida a exclusão da omissão de rendimentos mantida no Acórdão e que seja efetuada glosa da dependente Sueli Pereira Francisco, bem como das despesas odontológicas da mesma, pagas ao profissional Robson Fonseca Menezes Moraes, no valor de R\$ 5.500,00 e que seja mantida a dedução das despesas médica e odontológica correspondentes ao próprio recorrente.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se em parte o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi evidenciado a omissão de receita em declaração conjunta, bem como foram glosadas deduções de previdência privada e FAPI e deduções de despesas médicas.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os argumentos já trazidos em sua impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §5º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente Sueli Pereira Francisco (cônjuge), incluída na Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que já houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação, de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

Sendo assim, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Destaca-se que mesmo com o pagamento do imposto de renda retido na fonte, os rendimentos recebidos estão sujeitos ao ajuste anual realizado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Cabe ressaltar que a regra geral para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. Contudo, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3000/1999 (RIR), senão vejamos:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Assim, depreende-se que o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual.

Na presente situação, o cônjuge do contribuinte auferiu os rendimentos objeto deste lançamento e foi relacionado como dependente em sua declaração de rendimentos, manifestando assim, a opção por declarar em conjunto.

Portanto, feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando os a base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

Desta forma, será mantida a omissão de rendimentos.

(...)

DAS DESPESAS MÉDICAS

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(.....) (grifos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º): (.....)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (.....) (Negrito)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No procedimento de ofício, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal/Imposto de Renda Pessoa Física/2007) a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas pagas aos profissionais Eros Lopes Raphael Júnior e Robson Fonseca Menezes Moraes, com a apresentação da cópia dos cheques, extrato bancário ou de cartões de crédito (fl. 96).

Em resposta, o interessado apresentou os recibos desacompanhados da documentação comprobatória do efetivo pagamento (extratos bancários, comprovantes de saques), conforme documentos de fls. 100-103.

Na Notificação de Lançamento, a fiscalização informou que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas.

Em sede de impugnação, o interessado somente apresentou os recibos de fls. 25-27.

Desta feita, caberia ao contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através das cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas, conforme já mencionado na Notificação de Lançamento.

Cabe destacar que o contribuinte menciona na DIRPF o recebimento de rendimentos de pessoas jurídicas, que normalmente são efetuados por meios de instituições bancárias e R\$ 960,00 recebidos de pessoa física. (fls. 32-36)

Assim, diante da falta de comprovação, fica mantida a glosa das despesas médicas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa